



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.919934/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.754 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2023
Recorrente M I MONTREAL INFORMATICA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANÁLISE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Em se tratando de repetição de indébito, alegar que a análise da liquidez e certeza do direito creditório em primeira instância configura supressão de instância e inovação é valer-se, *indevidamente*, do manto protetivo do contraditório e da ampla defesa com vistas a desconsiderar o art. 170 do CTN que impõe como requisito fundamental para a repetição a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Per/Dcomp em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ no valor original de R\$1.301.811,99, referente ao

ano-calendário 2006.

2. Despacho decisório não homologou as compensações declaradas em razão da insuficiência de crédito, devido à não confirmação de parcelas de IR-Fonte.

3. Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese, nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação e cerceamento ao contraditório e à ampla defesa.

4. A decisão recorrida, mediante consulta ao sistema Dirf da Receita Federal, corrigiu equívocos de valores informados na DIPJ e reapurou saldo negativo do ano-calendário 2006 no valor de R\$478.642,74 e reconheceu o direito creditório nesse montante.

5. Com efeito, a Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 92):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

Deve(m) ser homologada(s) a(s) compensação(ões) declarada(s) até o limite do crédito reconhecido, o qual corresponde ao valor do saldo negativo decorrente do ajuste efetuado ao final do período de apuração, com os devidos acréscimos legais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Como a decisão proferida foi efetuada com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas na legislação, não se cogita a ocorrência de nulidade, mormente ter sido a contribuinte regularmente cientificada do Despacho Decisório e demais intimações, sendo-lhe concedida o prazo legal para apresentação de manifestação de inconformidade, direito que exerceu plenamente mediante apresentação de suas razões de defesa, o que demonstra total conhecimento da motivação e dos fatos que suscitaram a decisão.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

6. Cientificada da decisão de primeira instância em 04/12/2014, a recorrente interpôs recurso voluntário em 05/01/2015, e aduz as alegações a seguir (e-fls. 106 e seg.):

i) nulidade do despacho decisório por ausência de motivação/fundamentação;

ii) nulidade do acórdão recorrido por supressão de instância e inovação de fundamento;

iii) por fim, requer provimento do recurso voluntário para homologar integralmente as compensações declaradas.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

9. Cinge-se a controvérsia à nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido.

10. Alega recorrente nulidade do acórdão recorrido por supressão de instância ao argumento de que teria inovado o despacho decisório *“acrescendo-lhe novos fundamentos, os quais deveriam ser rebatidos ou contraditados em sede de manifestação de inconformidade”*. Aduz que:

O simples reconhecimento parcial do direito creditório da ora Recorrente, com base em informações já prestadas por fontes pagadoras em DIRF, demonstra que houve nulidade do despacho decisório por falta de motivação, eis que a própria DRJ asseverou que o reconhecimento parcial do direito creditório com base em informações já prestadas, à época, pelas fontes pagadoras em DIRF (fls. 97).

11. Insiste que além da nulidade do acórdão recorrido, é evidente sua inovação, vez que recalculou o saldo negativo de acordo com valores informados em DIPJ e Dirf.

12. Invoca o princípio do *non reformatio in pejus* com vistas a manter o *“direito creditório escorreitamente reconhecido até o presente momento processual, sejam sanados os vícios impingem à Recorrente o cerceamento do seu direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, com a convalidação que lhe deu o art. 12 do Decreto 7.754/2011.”*.

13. Inicialmente, importante destacar que o contribuinte não questiona o aspecto probatório, tampouco questões de mérito; limita-se a alegar nulidades.

14. Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

15. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

16. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

17. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

18. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

19. Nessa linha, transcrevo trechos da decisão recorrida que analisou o direito creditório vindicado (e-fls. 97):

A respeito, na **DIPJ/2007** (original/ativa), a interessada declarou **Receita de Prestação de Serviços** no valor de **R\$147.594.763,76**, valor este, conforme verificado, consentâneo com as receitas declaradas e constantes das DIRFs apresentadas pelas Fontes Pagadoras.

Outrossim, de uma **análise detalhada das DIRFs** constantes dos sistemas da RFB (transmitidas pelas Fontes Pagadoras), verifiquei que foi informado, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, o valor de **R\$ 876.739,64** (códigos de receita 1708, 6147, 6190 e 3426), valor este que considerarei, no presente voto, como confirmado a título de Imposto de Renda retido na Fonte pelas Fontes Pagadoras - IRRF.

Isso posto, **após analisar também os dados informados no PER n.º 14879.28565.160108.1.2.02-7563 e na DIPJ/2006**, Ficha 12A, Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral, **conclui-se que a contribuinte está equivocada em seus cálculos e em seu pedido.**

No PER n.º **14879.28565.160108.1.2.02-7563**, a contribuinte solicita o reconhecimento de crédito, a título de **saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2006, no valor de R\$1.301.811,99**, sendo que, **ao mesmo tempo, informa como origem de seu direito creditório, retenções de IRPJ totalizadas neste mesmo valor** (devidamente discriminadas, CNPJ da Fonte Pagadora, código de receita e valor da retenção efetuada), sem levar em consideração, contudo, o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ respectiva, que foi outro.

Sobre isso, **esclareça-se à manifestante que o crédito solicitado se refere a saldo negativo de IRPJ.** Este é calculado segundo as normas legais pertinentes e não se confunde com o IRRF. O IRRF será deduzido do IRPJ porventura apurado no ajuste anual, antes das deduções, e, em se apurando saldo negativo, este, sim, se consubstanciará em direito creditório a favor da contribuinte.

Na **DIPJ**, a contribuinte informa R\$546.098,91 a título de **IRRF** e R\$799.980,40 a título de IRRF p/Demais Ent. da Adm. Pub. Fed., num valor total de R\$1.346.079,31. Ocorre que, na apuração do saldo negativo, deve ser levado também em consideração o **Imposto de Renda apurado sobre o Lucro Real** (como foi), que, neste caso, foi de **R\$398.096,90**.

Dessarte, como visto, a despeito do valor informado e solicitado pela declarante na DIPJ e no PER, destes foi confirmado apenas o **IRRF no valor R\$876.739,64**.

Nesses termos, feitos os cálculos, **Imposto de Renda sobre o Lucro Real (-) Deduções – IRRF, R\$ 398.096,90 (-) R\$ 876.739,64** (valor confirmado nos sistemas da RFB, DIRFs apresentadas) encontra-se um **Imposto de Renda a Pagar negativo**, no valor de **R\$ 478.642,74**, que se consubstancia em **saldo negativo de IRPJ** do período.

Com efeito, há que se reconhecer à contribuinte o crédito no valor apurado de **R\$478.642,74**, este a título de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2006. (Grifo nosso)

20. Na espécie, aplicar a verdade material é cumprir o art. 170 do CTN, o qual, como dito acima, estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, **do**

sujeito passivo contra a Fazenda Pública. É dizer, praticar a verdade material é verificar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado pela recorrente.

21. Observe-se que a decisão recorrida, mediante consulta aos sistemas da Receita Federal, reconheceu parcialmente o direito creditório postulado. Por outro lado, ao detectar equívocos na apuração do saldo negativo de IR, como não dedução do IRPJ apurado, a decisão recorrida corrigiu o cálculo equivocado da recorrente.

22. Vê-se, portanto, que ao corrigir cálculo equivocado a decisão recorrida cumpriu o seu dever de confirmar a liquidez e certeza do crédito tributário, o que significa perseguir a verdade material. Tal fato não configura supressão de instância tampouco inovação, afinal, em matéria de repetição de indébito a liquidez e certeza é condição *sine qua non* para reconhecimento do direito creditório.

23. Em se tratando de repetição de indébito, alegar que a análise da liquidez e certeza do direito creditório em primeira instância configura supressão de instância e inovação é valer-se, *indevidamente*, do manto protetivo do contraditório e da ampla defesa com vistas a desconsiderar o art. 170 do CTN que impõe como requisito fundamental para a repetição a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo.

24. Os cálculos elaborados pela decisão recorrida pautaram-se em elementos probatórios, os quais - reitero - não foram questionados em recurso voluntário. A recorrente, todavia, com base no princípio do *non reformatio in pejus*, quer valer-se da verdade material somente na parte que lhe beneficia, pois isso postula a nulidade do acórdão em relação à parcela do direito creditório não reconhecido.

25. Ora, a verdade material não é um instituto ao talante do Fisco ou do contribuinte; mas sim que se ampara em elementos probatórios. O que se vê no caso em análise é a recorrente questionar parcela discordante de um cálculo que lhe beneficiou parcialmente sem contraditar o mérito dos cálculos com elementos probatórios. É como se existisse somente a verdade que lhe beneficia. Não lhe assiste razão.

26. Por fim, importa ressaltar que no âmbito do processo administrativo tributário prevalece o entendimento de que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Nessa linha, conforme salienta Leandro Paulsen, a nulidade não decorre especificamente do descumprimento de requisito formal, mas sim do efeito comprometedor do direito de defesa assegurado ao contribuinte pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Afinal, continua o autor, as formalidades não são um fim em si mesmas, mas instrumentos que asseguram o exercício da ampla defesa. Nesse contexto, a “*declaração de nulidade, portanto, é excepcional, só tendo lugar quando o processo não tenha tido aptidão para atingir os seus fins sem ofensa aos direitos do contribuinte*”.¹

27. Nestes termos, em razão de não restar caracterizada nenhuma ofensa aos direitos da recorrente não há falar-se em nulidade do despacho decisório nem do acórdão recorrido.

¹ PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 475

Conclusão

28. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

29. É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior - Relator